



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.536/19

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados a partir de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR**, protocolizada (**Documento TC 25.017/19**) pelo Sr. José Adeilson Alves dos Santos, acerca de possível irregularidade na prorrogação do **Decreto Municipal nº 009/2018**, referente à decretação da situação de emergência, sob a alegação de grande estiagem e gerando fortes prejuízos na cidade de **TEIXEIRA**, durante a gestão do Prefeito, Sr. Edmilson Alves dos Reis, exercício de 2019.

Acerca do pedido, o então Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, através da **Decisão Singular DSPL TC nº 00028/2019**, fls. 32/34, referendada através do **Acórdão APL TC 00177/19**, fls. 42/43, não vislumbrou a existência dos pressupostos necessários à emissão de **medida cautelar**, razão pela qual **INDEFERIU** a preliminar suscitada no pedido. No mérito, recebeu a denúncia e determinou a imediata citação do **Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis**, para, querendo, comparecer aos autos e se contrapor, no prazo regimental, ao que alega o denunciante.

Citado, o referido Gestor, mesmo após pedido de prorrogação de prazo, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada nova manifestação da Unidade Técnica de Instrução, foi elaborado o Relatório de fls. 57/60, no qual se concluiu que a denúncia em comento não procede, visto que não restou comprovada a descaracterização da situação de emergência em que se encontrava o município de Teixeira em razão da estiagem.

Encaminhados os autos ao MPJTCE/PB, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, fls. 63/66, pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** examinada, seguida do seu **ARQUIVAMENTO**, uma vez que os argumentos trazidos a lume pelo denunciante não comprovam a realização de atos de gestão capazes de macular os princípios norteadores da Administração Pública, tampouco, restou comprovada má-fé, por parte do Prefeito Municipal, quando da prorrogação do estado de emergência no município, conforme entendimento já constante na presente análise.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, **VOTO** no sentido de que membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **CONHEÇAM** a denúncia objeto destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser oferecida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.536/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de TEIXEIRA**

Gestor Responsável: **Edmilson Alves dos Reis**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes** (fls. 39) e

José Lacerda Brasileiro (fls. 41)

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de TEIXEIRA. Suposta prorrogação indevida do Decreto Municipal nº 013/2018, que decretou a situação de emergência no município. Conhecimento e Improcedência. Comunicações. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC nº 00024 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC 07.536/19*, que tratam de denúncia apresentada contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**, em face de possível prorrogação indevida da situação de emergência naquele município, realizada durante o exercício de **2019**, na gestão do Prefeito, **Sr. EDMILSON ALVES DOS REIS**, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** a denúncia objeto destes autos e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNICAR** o denunciante acerca da decisão ora oferecida nestes autos;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 13:45



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO